



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13629.000672/97-68
Recurso nº : 116.300
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1992
Recorrente : ANDRADE E FARINHA LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 108-05.976


IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Ilegítima a ação fiscal que não apresenta elementos conclusivos sobre eventual omissão de receitas, embasada unicamente em saída de numerário não contabilizada.

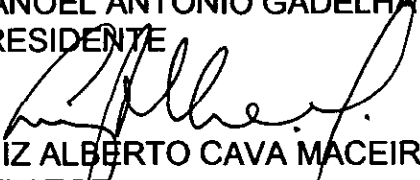
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, FINSOCIAL, COFINS, I.R. FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os reflexos, uma vez excluída a tributação matriz, igual medida se impõe às exigências que dela decorrem.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRADE E FARINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº : 13629.000672/97-682
Acórdão nº : 108-05.976

Recurso nº : 116.300
Recorrente : ANDRADE E FARINHA LTDA.

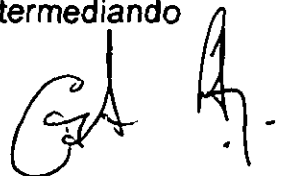
RELATÓRIO

ANDRADE E FARINHA LTDA., empresa estabelecida à Rua Pedras Bonitas, 660, Bairro Iguaçu, na cidade de Ipatinga/MG, inscrita no CGC/MF sob o nº 17.071.614/0001-67, inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, vem recorrer a este Colegiado.

A matéria remanescente, objeto do presente litígio, diz respeito a **IRPJ** e outros tributos reflexos, sendo o auto de infração lavrado por constatada a omissão de receitas operacionais, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, referente ao exercício/mês de 01/92 a 12/92; e por compensação indevida do prejuízo fiscal nos períodos-geradores de 01/92, 04/92 e 10/92. **IRPJ** - enquadramento legal: art. 157, § 1º, 175, 178, 179, 387, inciso II, do RIR/80. **Programa de Integração Social** - enquadramento legal: art. 3º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 7/70; c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea 'b', itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, e art. 1º do Decreto-Lei 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-lei 2.449/88. **FINSOCIAL/Faturamento** - enquadramento legal: art. 1º, §1º do Decreto-Lei 1.940/82 e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92.698/86, e art. 28 da Lei 7.738/89. **Contribuição para a Seguridade Social** - enquadramento legal: arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar 70, de 30/12/91. **IRRF** - enquadramento legal: art. 8º do Decreto-Lei 2.065/83. **Contribuição Social** - art. 2º, e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.

Impugnando o contribuinte alega que:

- o seu ramo de atividade é o de representações comerciais, que exerce atividades profissionais de corretagens e representações, intermediando



Processo nº : 13629.000672/97-682
Acórdão nº : 108-05.976

compra e venda de mercadorias de terceiros, não realizando qualquer atividade comercial;

- além de vender mercadorias para seus representados, recebia duplicatas para estes, por conta específica, ou integralmente, dando recibo e quitação em nome das empresas vendedoras, além de pagar fretes e outras despesas para terceiros clientes;

- nem todas as duplicatas emitidas pelas representadas são pagas aos seus representantes comerciais, no caso vendedores-representantes, mas geralmente de forma direta junto aos bancos cobradores;

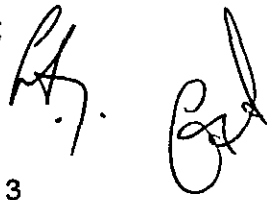
- a impugnante não realiza operações de natureza comercial, fazendo apenas transações intermediárias, como corretores;

Protesta pela juntada de novos documentos, requerendo diligência a fim de que sejam comprovadas suas alegações, o que foi realizado conforme Análise de Impugnação-Alegação de transferências bancárias, acompanhada da informação fiscal de fls. 3.051/3.052.

A autoridade singular julgou os lançamentos parcialmente procedentes, para:

- exonerar o contribuinte do pagamento da totalidade do IRRF de 252.079,58 UFIR, das parcelas do IRPJ de 39.982,64 UFIR, do PIS/Faturamento 641,67, do FINSOCIAL/Faturamento de 121,41 UFIR, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social de 1.488,68 UFIR e da Contribuição Social sobre o lucro de 10.309,19 UFIR, além dos encargos legais;

- considerar cancelado o lançamento da parcela da Contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento, no valor de 4.053,21 UFIR, correspondente à diferença entre o valor da contribuição originalmente lançada, de 5.404,28 UFIR, aplicadas as alíquotas superiores à 0,5% e o de 1.351,07 UFIR àquele título, utilizado este percentual, além dos encargos legais;



Processo nº : 13629.000672/97-682
Acórdão nº : 108-05.976

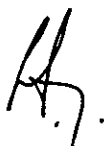
- exigir da empresa ANDRADE E FARINHA LTDA., o pagamento das parcelas remanescentes, do IRPJ de 327.777,28, do PIS/Faturamento de 5.912,40 UFIR, do FINSOCIAL/Faturamento de 1.229,66 UFIR, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social de 13.272,40 UFIR e da Contribuição Social sobre o Lucro de 80.380,44 UFIR, acrescidos de multa de ofício proporcional e passível de redução, além dos encargos legais devidos à época do efetivo pagamento, devendo ser observado, quanto à penalidade aplicada, o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Em suas razões de recurso, a recorrente alega, em síntese:

- que as empresas SUPERMERCADO GOMES BARROSO e WYLLY BARBOSA DE OLIVEIRA teriam se denunciado espontaneamente, sendo inaceitável que a Receita Federal não tenha aceitado tal denúncia;
- que as empresas não teriam se denunciado a pedido da autuada;
- que a penalidade aplicada à autuada seria muito alta em relação ao pequeno faturamento da empresa;
- que o fisco solicitou à empresa toda a documentação referente a sua contabilidade, porém não exigiu os documentos faltantes;
- que mesmo sendo da autuada o ônus da prova, não possui documentos comprobatórios que lhe possam isentar das penalidades, somente os "sinais de pobreza" da empresa e dos seus sócios;
- reafirma que seu objetivo social é apenas a representação social por conta de terceiros recebendo comissões, e que não comercializou mercadorias por conta própria.

A Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



Processo nº : 13629.000672/97-682
Acórdão nº : 108-05.976

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

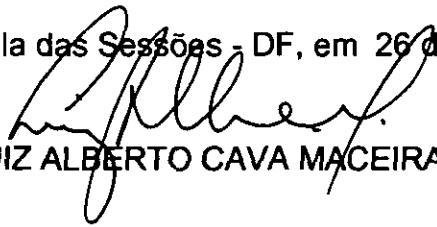
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Relativamente à tributação por omissão de receitas a ação fiscal obteve elementos indiciários não conclusivos acerca dos fatos, uma vez que a mera constatação da saída de numerário das contas bancárias da empresa sem o correspondente lançamento contábil, não permite que se conclua de forma definitiva acerca do surgimento de situação típica de tributação no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica, ademais, como no caso dos autos, que restou consignado que a Recorrente movimentava valores de responsabilidade de suas representadas.

No tocante à tributação reflexa a título de PIS, FINSOCIAL, COFINS, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez tornada insubsistente a exigência matriz, idêntica decisão estende-se às demais.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA